SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106720 - SP (2026/0241657-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO HENRIQUE LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, afastando a tese de ilicitude das provas e, por conseguinte, mantendo a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se há flagrante ilegalidade na busca pessoal efetivada.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

4. Os elementos delineados pelas instâncias ordinárias, que envolvem prévia comunicação específica de tráfico, percepção de conduta correlata ao comércio ilícito (entrega de objeto a terceiro) e fuga imediata ao avistar a guarnição, configuram fundada suspeita, legitimando a abordagem e a busca pessoal.

5. A revisão das premissas fático-probatórias firmadas na origem é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60888469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: f52de3f0-edc4-49e2-ae88-c5d58d19978b

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: f52de3f0-edc4-49e2-ae88-c5d58d19978b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106720 - SP (2026/0241657-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO HENRIQUE LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, afastando a tese de ilicitude das provas e, por conseguinte, mantendo a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se há flagrante ilegalidade na busca pessoal efetivada.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

4. Os elementos delineados pelas instâncias ordinárias, que envolvem prévia comunicação específica de tráfico, percepção de conduta correlata ao comércio ilícito (entrega de objeto a terceiro) e fuga imediata ao avistar a guarnição, configuram fundada suspeita, legitimando a abordagem e a busca pessoal.

5. A revisão das premissas fático-probatórias firmadas na origem é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60451516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: a820da34-faeb-49b3-b3b2-07a369de24f5

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO HENRIQUE LUIZ DA SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 127-130).

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de 49 porções de cocaína (37,2g) e 1 porção de maconha (12,7g).

No presente recurso, a defesa reitera a tese de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita prévia e objetiva.

Alega que a narrativa policial é genérica, não descreve o objeto supostamente entregue, não informa a distância ou condições de visibilidade, e não houve identificação, qualificação ou abordagem do suposto destinatário do objeto, o que comprometeria a credibilidade do relato e impediria a formação de um juízo de probabilidade concreto anterior à diligência.

Argumenta, ainda, que não há referência a investigação preliminar, campanas, monitoramento ou movimentação indicativa de traficância, de modo que a abordagem teria se apoiado em denúncia anônima e impressões subjetivas, insuficientes para caracterizar fundada suspeita.

Pleiteia a reconsideração do ato monocrático ou o provimento do agravo regimental para conhecer do habeas corpus e, no mérito, declarar a nulidade da abordagem policial e absolver o agravante.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Preliminarmente, impõe-se reiterar o entendimento consolidado na Terceira Seção desta Corte Superior, no sentido de que não se admite o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso cabível, circunstância que, por si só, restringe a cognição desta via aos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia manifesta no ato judicial impugnado, o que não se verifica na espécie.

No que tange à busca pessoal efetivada, observa-se que o acórdão de apelação descreveu elementos objetivos que justificam a medida, confira-se, *in verbis* (fls. 20-21):

> *A preliminar de ilicitude da busca pessoal deve ser afastada.*
> *Ora, como se infere das provas testemunhais, os policiais atuaram segundo a atribuição do art. 144, § 5º, da Constituição da República1, em policiamento ostensivo, e sob a permissão do art. 244 do Código de Processo Penal, na*

Documento eletrônico VDA60451516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: a820da34-faeb-49b3-b3b2-07a369de24f5

medida em que havia fundada suspeita para se promover a busca pessoal do recorrente.
Com efeito, os policiais militares foram acionados em virtude de uma comunicação de que no local dos fatos havia indivíduos comercializando entorpecentes, e, justamente por atuarem no policiamento ostensivo, em repreensão imediata às práticas criminosas para garantia da ordem pública, tinham o dever de agirem e de irem ao encontro dos imputados na comunicação, dada a hipótese, em tese, de flagrante delito em curso. E tão logo tenham chegado ao local indicado, o réu, avistado pelos policiais entregando algo a um terceiro indivíduo, empreendeu fuga assim que percebeu a presença policial, o que é motivo bastante para realização da busca pessoal.

O contexto fático extraído das provas produzidas na origem evidenciou a prévia comunicação acerca de tráfico em curso no local, visualização do agravante entregando objeto a terceiro e fuga imediata ao avistar a guarnição, seguida de apreensão das drogas.

A defesa, por sua vez, sustenta que a narrativa policial seria genérica, sem especificação do objeto supostamente entregue, e que as circunstâncias não estariam comprovadas, de modo que inexistiria justa causa.

Ocorre que, no âmbito do habeas corpus, a revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias é inviável, e, no mais, os elementos descritos no acórdão estadual, em síntese objetiva, superam o padrão de meras impressões subjetivas, revelando um conjunto indiciário suficiente para a abordagem e a revista, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a soma de notícia específica, percepção direta de conduta correlata ao comércio ilícito e reação de fuga constitui quadro apto a autorizar a intervenção policial, inexistindo ilegalidade evidente a ser corrigida de ofício.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. REQUISITOS PARA TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO PREENCHIDOS. CONFISSÃO ESPONTANEA. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
5. A abordagem policial e a busca pessoal foram realizadas com base em fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do CPP, considerando o local conhecido pelo tráfico de drogas, a entrega de objeto a terceiro e a fuga ao avistar a viatura.
(...)
(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.918.886/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60451516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: a820da34-faeb-49b3-b3b2-07a369de24f5

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. TEMA N. 656 DO STF. ATUAÇÃO JUSTIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA PESSOAL VÁLIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso previsto na legislação processual penal, sendo admitida excepcionalmente a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, circunstância não evidenciada no caso.

(...)

3. No caso concreto, a abordagem decorreu de fundadas suspeitas, respaldadas em elementos objetivos: o local é conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes e o acusado foi visto entregando um objeto a um terceiro que, ao perceber a aproximação dos guardas municipais, evadiu-se do local.

4. A busca pessoal foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 244 do CPP, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade na diligência realizada pelos agentes da guarda municipal.

5. Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus, cassando a ordem concessiva anteriormente proferida.

(AgRg no HC n. 916.704/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Reitero que o controle próprio do habeas corpus não se presta a substituir o juízo probatório feito na origem, sobretudo quando o acórdão delineia circunstâncias objetivas e convergentes e reconhece, como lícitas, as provas decorrentes da abordagem. Afastar tal conclusão demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *writ* e, por consequência, com o espectro do agravo regimental que pretende reformar decisão de indeferimento liminar.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: a820da34-faeb-49b3-b3b2-07a369de24f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.720 / SP

Número Registro: 2026/0241657-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010980720238260400

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAIS BARAO
ADVOGADA	: THAIS BARAO - SP440980
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO HENRIQUE LUIZ DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO HENRIQUE LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: aa0546ee-a950-4e99-a25b-c9832eb7b308

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:52
Código de Controle do Documento: aa0546ee-a950-4e99-a25b-c9832eb7b308